



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001013-07.2023.8.26.0165, da Comarca de Dois Córregos, em que é apelante COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS SICOOB CREDICITRUS, são apelados JORGE LUIS DO PRADO DOS SANTOS (ESPÓLIO) e MATHEUS HENRIQUE RUSSOMANO PRADO (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente) E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49214

Processo nº: 1001013-07.2023.8.26.0165

Classe Assunto: Apelação Cível - Contratos Bancários Com Revisão

Apelante: Cooperativa de Crédito Credicitrus Sicoob Credicitrus

Apelado: Jorge Luis do Prado dos Santos e outro

COBRANÇA. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. NÃO JUNTADA DE CONTRATOS POR ALEGADO EXTRAVIO. MEROS EXTRATOS DE CONTA CORRENTE QUE NÃO PERMITEM A APURAÇÃO DA ADEQUADA CONTRATAÇÃO E DA VALIDADE DAS RESPECTIVAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INDICAÇÃO DE DETERMINADAS AVENÇAS CELEBRADAS POR MEIO ELETRÔNICO APENAS POR MEIO DE DOCUMENTO UNILATERAL E QUE NÃO SE PRESTA A COMPROVAR A POSSÍVEL EXIGIBILIDADE DE VALORES. APRECIACÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA NARRADA E DAS PROVAS QUE NÃO DEMONSTRAM MOTIVOS PARA A REFORMA DA R. SENTENÇA RECORRIDA DESCUMPRIMENTO DO ART. 373, I, DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Recurso não provido.

Irresignada com o teor da r. sentença proferida às fls. 416/419 dos autos, que julgou improcedente o pedido de cobrança, insurge-se a cooperativa autora, ora apelante, alegando, em suma, a legalidade dos títulos e sua respectiva cobrança, que as condições contratuais teriam sido previamente analisadas pelo apelado, que foram juntados todos os documentos necessários para a procedência do pedido, que teriam sido acostados comprovantes da comprovação por celular, que teria sido comprovado o creditamento de valores, que o desbloqueio e uso de cartão de crédito servem para comprovar a contratação, que a evolução do débito está consubstanciada nas faturas não pagas do cartão de crédito e, por fim, pleiteia o provimento do recurso.

O réu apresentou contrarrazões (fls. 442/445)

Recurso regularmente processado.

Do necessário, é o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de demanda de cobrança, por meio da qual a cooperativa autora, ora apelante, alega que o réu quedou-se em inadimplência em suas obrigação contratuais, afirmando, em sua petição inicial, a impossibilidade de apresentação da contratação original por suposto extravio (fls. 02).

Com efeito, com o devido respeito, a mera juntada de extratos de conta corrente e de comprovante de contratação, ainda que se afirme que esta teria sido celebrada de forma eletrônica, consoante se aprecia das fls. 68/305, sem que exista qualquer outra demonstração sobre a regular celebração da obrigação ou de sua anuência pelo indicado devedor, não se mostra como meio probatório hábil a determinar o acolhimento da pretensão inicial.

Registre-se que, ainda que não se exija a juntada do instrumento original em determinadas hipóteses, necessário é que aquele que se afirma credor de valores apresente documentos que possam, porventura, demonstrar a existência da anuência do contratante, bem como a existência de cláusulas que possam dar suporte à sua pretensão, inclusive para que seja possível ao devedor, por meio regular, promover o exercício do contraditório, bem como tenha meios para questionar eventuais irregularidades contratuais, as quais ficam, da mesma forma, inviabilizadas pela ausência do respectivo instrumento.

Ainda mais, a ausência de tais documentos impossibilita também a apreciação do que foi efetivamente objeto do alegado mútuo, bem como a sua forma de exigibilidade, ainda que por meio de demanda pelo procedimento comum, uma vez que o credor, autor da demanda, deixa de dar cumprimento ao disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

A r. sentença recorrida, com previsão, fundamentou que:

“No caso em apreço, era ônus da instituição financeira comprovar a existência da relação contratual entre as partes, o que justificaria a pretensão de cobrança. A instituição financeira autora, todavia, não se desincumbiu desse ônus.

Não apresentou qualquer documento que demonstrasse ter o requerido anuído com a contratação do serviço referente ao “limite de cheque especial”, nem mesmo juntou algo que demonstrasse ser cooperado da autora, ou mesmo que tenha sido o réu, representado pelo seu espólio, quem contraiu as dívidas do cartão de crédito anexado.

Não se exige a rigidez de contrato escrito, mas nem mesmo a contratação através de sistema de auto-atendimento há, ou mesmo por aplicativos do banco.”

A parte autora, ora apelante, não logrou êxito em demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, não restando cumprido, assim, o disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e, assim sendo, por todos os fatos narrados nos autos, verifica-se que a parte apelante deixou de produzir documentais provas de suas alegações, ou seja, não comprovou a responsabilidade do apelado por suposta inadimplência contratual, de maneira que, consoante dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte apelante sujeita-se à improcedência do pedido. Nesse sentido: “Não havendo nos autos prova bastante para o acolhimento do pleito vestibular, a improcedência da ação é medida que se impõe, eis que ao autor cabe o ônus de provar os fatos constitutivos do direito por ele postulado (art. 333, I, CPC)” (TJMG - Apelação nº 2.0000.00.406691-3/000(1) - Data de

publicação do acórdão: 10.02.2004.). Sobre o ônus da prova, o Professor Vicente Greco Filho, “in”, Direito Processual Civil Brasileiro - Editora Saraiva, 11ª edição - Volume II - São Paulo 1996 - pág. 204, com maestria, tece os seguintes comentários, a saber: “O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo do seu direito”.

Desta forma, pela apreciação da situação fática narrada e das provas chega-se à conclusão que a parte apelante não apresentou argumentos e documentos robustos, motivo pelo qual não se vislumbram motivos para a reforma da r. sentença recorrida.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso, majorando-se a verba honorária para 20% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 11, CPC).

Roberto Mac Cracken

Relator